

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI N. 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 1973

Concede remissão, cancelamento e parcelamento de obrigações fiscais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam canceladas as multas decorrentes da falta de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias, incidente sobre as saídas de álcool anidro, cal, mármore e granitos serrados, polidos ou lapidados e produtos cerâmicos.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica às saídas efetuadas pelos respectivos fabricantes até 31 de dezembro de 1972.

§ 2.º — O imposto poderá ser recolhido em até 60 (sessenta) parcelas, sem multa, juros e acréscimos, inclusive o decorrente da inscrição da dívida para a cobrança executiva e sem correção monetária, observada, no mais, a legislação atinente ao parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 2.º — Fica concedida remissão dos débitos relativos ao imposto de circulação de mercadorias, incidente sobre as saídas de mármore e granitos serrados polidos ou lapidados, efetuadas antes da vigência do Decreto-lei Federal n. 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Artigo 3.º — Ficam canceladas as multas decorrentes da falta de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias, incidente sobre as saídas de sementes identificadas, efetuadas até 30 de junho de 1971.

Parágrafo único — Consideram-se identificadas as sementes que preenchem os requisitos previstos nas normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — Ficam canceladas as multas decorrentes da falta de recolhimento do imposto de vendas e consignações, incidente sobre as operações, para o território do Estado, efetuadas com leite cru ou pasteurizado, no período de 1.º de janeiro de 1965 a 15 de abril de 1966.

Artigo 5.º — Para a fruição dos benefícios previstos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º, deverá o contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta lei, recolher o imposto de uma só vez ou protocolar pedido de parcelamento.

Artigo 6.º — Ao pagamento parcelado do imposto a que se referem os artigos 3.º e 4.º, apurado ou não pelo fisco, aplicam-se as normas previstas na legislação atinente ao parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 7.º — Os benefícios concedidos por esta lei não autorizam:

I — A restituição das importâncias já recolhidas;  
II — a dispensa do pagamento das custas e emolumentos, que não constituam renda do Estado.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## LEI COMPLEMENTAR N.º 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 1973

Retifica o enquadramento de cargos incluídos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam retificados, de conformidade com as Tabelas n.ºs 1 e 2, que fazem parte integrante desta lei complementar, os enquadramentos de cargos (situação nova) levados a efeito pelas Leis Complementares n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, e n.º 44, de 3 de dezembro de 1971, que alteraram o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Fica incluído no Anexo II — Poder Executivo — Faixa III, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, com a denominação de Chefe de Seção (Material) — PP-II — referência "19", o cargo de Artífice — PP-III referência "22" ocupado por Leocrécio Rosso.

Parágrafo único — O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, será contado, para o servidor cujo cargo é abrangido por este artigo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já recebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 4.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 5.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes elementos econômicos e códigos do Orçamento-Programa:

I — Elemento Econômico 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores do Código 21-02 — Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado; e

II — Elemento Econômico 3.1.1.0 — Pessoal — Códigos 03-01 — Tribunal de Justiça; Códigos 08-04 e 08-05 — Secretaria da Educação — Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e Coordenadoria do Ensino Técnico; Códigos 18-01 e 18-02 — Secretaria da Segurança Pública — Administração Superior da Secretaria e da Sede e Delegacia Geral de Polícia.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Educação

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Servulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 15 de outubro de 1973  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

TABELA N.º 1

ENQUADRAMENTO DADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 15-12-70					RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO					
Anexo	Faixa	CARGO	Parte e Tabela	Ref.	Anexo	Faixa	CARGO	Parte e Tabela	Ref.	TITULAR DO CARGO
II	I	Trabalhador Braçal	FP III	2	II	II	Encanador	PP III	10	Neemias Barbosa de Lima
II	I	Trabalhador Braçal	PP III	2	II	II	Encanador	PP III	10	Benito Orisco
II	II	Operador de Máquinas (Copiadoras)	FP III	9	II	II	Escriturário (Nível I)	PP III	11	Adílio Fernandes
II	II	Alfaate	PP III	10	II	III	Encarregado de Setor (Alafaitaria)	PP II	16	José Geraldo
II	II	Eleticista	FP III	10	II	III	Encarregado de Setor (Oficina)	PP II	16	Walter Conti
II	I	Roupeiro	PP III	4*	II	II	Auxiliar de Almoxarifado	FP III	11	Edson Rossi
II	II	Alfaate	FP III	10	II	II	Auxiliar de Almoxarifado	FP III	11	Zoroastro Napoleão Leão

\* Referência retificada

TABELA N.º 2

ENQUADRAMENTO DADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 44, DE 3-12-71					RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO					
Anexo	Faixa	CARGO	Parte e Tabela	Ref.	Anexo	Faixa	CARGO	Parte e Tabela	Ref.	TITULAR DO CARGO
II	I	Contínuo-Porteiro	PP III	5	II	II	Eleticista	PP III	10	Ulisses Batista Menezes

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N.º 2.618, DE 15 DE OUTUBRO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da SP. 95

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, os bens imóveis caracterizados na planta cadastral PAT-20.363, que constam pertencer a Alcides Pagan, necessários à construção da estrada SP. 95 trecho Jaguariúna-Amparo entre as estacas 1083 + 14,50 e 1091 + 9,50, conforme projeto aprovado em 18 de novembro de 1969, às fls. 130, dos autos 6.489/DER.1939 — Provisório.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, nos termos do artigo 15 do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba 4.1.1.3 do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 15 de outubro de 1973

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO N.º 2.619, DE 15 DE OUTUBRO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da SP. 270

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969 combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,